IK0238290/2016
Matheus R. Aniele
28/06/2016

cópia

pl

Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

DEFESA DE AUTO DE INFRA(
Processo:86212/2015
Documento: 00720616/2016
Pag.: 000

43
Fls

À URC SUL DE MINAS – COPAM

Avenida Manoel Diniz, nº 145 – bairro Industrial JK – CEP 37.062-480 – Varginha/MG

Processo nº: 436077/16

Auto de Infração n.º 9017/15

TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.668/0001-09, com sede em Lavras, Minas Gerais, na Av. Doutor Sílvio Menicucci, nº. 1.295, Bairro Olaria, CEP 37.200-000, cientificada da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, aplicando penalidade de multa simples, vem, por seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração já colacionado aos autos), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fulcro no art. 43, *caput,* e seguintes do Decreto Estadual 44.844/2008, pelos fundamentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

O empreendimento foi cientificado da prolatação da decisão ora recorrida (sem envio do inteiro teor do Parecer Técnico que a embasou) pelo Ofício nº 549/2016, recebido no dia 27/05/2016 (sexta-feira).

Na referida comunicação, é noticiado que tanto a multa simples no valor de R$ 3.757,85 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) quanto a suspensão das atividades até a regularização perante o órgão competente foram mantidas, bem como que a Empresa detém prazo de 30 (trinta) dias para recurso, ou recolhimento da respectiva DAE.

Desta forma, considerando que o Art. 43 do Decreto 44.844/2008 prevê prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, o prazo final para apresentar o mesmo será no dia 28/06/2016 (terça-feira).

Destarte, uma vez que enviada via postal, conforme autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008, dentro do prazo legal, manifesta é a tempestividade do presente Recurso.

II - DOS FATOS

Inicialmente, foi lavrado em face do empreendimento recorrente o Auto de Infração 9017/15, por *"Instalar, Construir, Operar ou ampliar atividade potencialmente poluidora, quando não amparado por termo de ajustamento de conduta, sem as respectivas licenças de instalação ou operação, sem constatação de dano ambiental"*, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R$ 3.757,85.

Referida infração é tipificada pelo art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o código 106, do anexo I do mesmo Decreto.

Ocorre que, no caso vertente, tanto a lavratura do Auto de Infração, quanto a imputação das penalidades à aqui recorrente mostram-se indevidas. Razão pela qual a aqui Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, nos termos previstos na Legislação.

Não obstante, sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, decisão esta que deve ser reformada por este colegiado em todo o seu mérito, pelos fundamentos que passa a expor.

III. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme informado quando da narrativa dos fatos, está sendo exigido da Recorrente o recolhimento de multa no valor de R$ 3.757,85, além de terem sido suspensas as atividades.

Diante disso, vem a ora Recorrente requerer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que as penalidades aplicadas tenham sua exigibilidade suspensa, de forma a aguardar o trâmite recursal, uma vez que restará comprovado adiante a ilegalidade na sua exigência.

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, com fulcro no § único da artigo 57 da Lei 14.184/02, verifica-se que *havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.*

Desta forma, mostra-se necessário conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo para que não ocorra prejuízo de difícil reparação à Recorrente, que não pode ser compelida ao recolhimento de multa manifestamente indevida, além de ser suspendidas atividades regularmente exercidas.

IV – NULIDADE DA DECISÃO

IV.1 Decisão Administrativa desprovida de fundamentação. Ofício de intimação do Empreendimento desacompanhado do Parecer Técnico. Violação ao devido processo legal na seara administrativa. Nulidade da Decisão.

Conforme narrado nos fatos, a decisão recorrida julgou totalmente improcedente a defesa apresentada, não tendo sido apresenta, contudo, qualquer fundamentação.

Com efeito, extrai-se da decisão apenas as conclusões:

- *Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decret nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;*
- *Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 9016/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008*
- *Manter a penalidade de multa simples no valor de R$ 3.757,85 (Três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº 44.844/08, bem como a suspensão das atividades até a devida regularização perante o órgão competente.*

Fato é que a argumentação apresentada na defesa e que é objeto do recurso apesar de não acolhida, simplesmente não foram apreciada, pelo menos não na Decisão Administrativa recebida pelo Empreendimento por meio do Ofício nº 549/2016.

Ora, carece de fundamentação a decisão que apesar de rejeitar os argumentos da defesa não expõe os motivos pelos quais a mesma não merece ser acolhida.

Não é possível vislumbrar na decisão recorrida a devida apreciação e fundamentação.

Assim, ausente de fundamentação, a decisão ora recorrida é nula, uma vez que inobservou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: *"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para*

47
Fls.

editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo ..."[1]

Importante salientar que os tribunais pátrios também consolidaram o entendimento que é nula decisão administrativa desprovida de fundamentação, conforme é possível verificar da jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. - AS DECISOES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZOES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (STJ - REsp: 52574 PE 1994/0024654-4, Relator: Ministro AMÉRICO LUZ, Data de Julgamento: 14/06/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.1995 p. 24015 LEXSTJ vol. 77 p. 104)*

No caso, a ausência de fundamentação dificulta, inclusive a interposição de recursos, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV e LV da CR/88.

Nem se poderia argumentar que a fundamentação da Decisão se deu com base no Parecer Técnico acostado aos autos, isto porque o mesmo não foi encaminhado ao empreendimento e devido à dificuldade de atendimento junto ao órgão ambiental – que além de estar localizado em outro Município, os servidores encontram-se em greve desde o dia 20/05/2016- tampouco teria facilidade em obter a mesma.

Fato é que o acesso do Empreendimento aos fundamentos da decisão, os quais não estão colacionados na mesma e tampouco a instruíram como anexo no Ofício de intimação não ocorreriam na mesma data da ciência do seu dispositivo, em claro prejuízo ao direito de defesa.

Inegável, pois, que a decisão que julgou improcedente a defesa é NULA, devendo assim ser reconhecida por este COPAM, que certamente ao apreciar as

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

razões recursais que sequer foram objeto de exame pela primeira instância de julgamento, certamente lhe dará provimento.

V. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

V.1 Existência de Documento Autorizativo das Atividades. Boa-Fé do Empreendedor.

Conforme narrado nos fatos, incialmente, foi lavrado em face do Empreendimento Auto de Infração, por ter entendido a fiscalização que o mesmo estaria a operar com AAF quando, na verdade, estaria sujeito à Licenciamento Ambiental.

Importante salientar que referida autuação está diretamente vinculada à situação discutida nos autos do Processo Administrativo nº 436077/16, no qual a Recorrente discute autuação por informação falsa prestada ao Órgão Ambiental.

Ambas as autuações são provenientes do Auto de Fiscalização nº 172124/2015, e a suposta informação falsa seria de que a área objeto de implantação do empreendimento não é limítrofe a outro município em relação ao município onde está inserido o empreendimento. Por sua vez, entende o órgão Ambiental (sem qualquer fundamento que o justifique) que o terreno estaria em área limítrofe entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci.

Nesse aspecto, considerando o entendimento da fiscalização, o Empreendimento, que detinha Autorização Ambiental de Funcionamento AAF, estaria sujeito à Licenciamento, nos termos da DN 58/2002, que dispõe:

> ***Art. 3º. - Dependem de licenciamento ambiental os empreendimentos que:***
> ***I - qualquer que seja o porte, estiverem localizados, total ou parcialmente em:***
> ***a) área limítrofe de municípios ou em área pertencente a mais de um município;***
>
> *b) áreas naturais protegidas, definidas pela legislação federal ou estadual, conforme exemplificado na listagem constante do Anexo I desta Deliberação Normativa.* (destacamos).

Ocorre que, o fato do empreendimento não estar localizado em área limítrofe entre municípios **AINDA É OBJETO DE DISCUSSÃO, DE FORMA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO NESTE PROCESSO SÓ PODE EXISTIR NA MEDIDA EM QUE CONFIRMADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9016/2015, O QUE NÃO É O CASO.**

Conforme salientado no Processo Administrativo no qual a aqui recorrente defende não ter prestado qualquer informação falsa ao Órgão Ambiental, sequer foi indicado pela fiscalização onde estaria o suposto ponto de encontro entre o terreno do empreendimento e o município de Ijaci.

Por sua vez, uma vez que o empreendimento não está localizado em área limítrofe entre dois Municípios, conforme comprovado pela Recorrente, não foi cometida nem a suposta infração de prestação de informação falsa, e nem a infração de operar sem a devida licença, estando o empreendimento sujeito apenas à AAF, documento este que possuía quando efetuada fiscalização.

Desta forma, uma vez que o empreendimento não estava a operar desamparado da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, não há que se falar no cometimento de infração.

Fato é que a Autuação se deu com base em premissa equivocada de que a empresa estaria sujeita à licenciamento (caso estivesse em área limítrofe entre Municípios), quando na verdade não está.

Ressalte-se que a obtenção da AAF é anterior aos Auto de Fiscalização e Auto de Infração lavrados, não podendo o Órgão Ambiental exigir da recorrente Licença de Instalação e Operação sem a devida previsão legal.

Nesse aspecto, a manutenção da autuação consiste em violação ao Princípio da Legalidade em relação ao qual deve-se pautar a Administração Pública.

Desta forma, deve o recurso ora apresentado ser conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência da Autuação.

V.2 Equivoco no valor da multa aplicada. Nulidade.

Ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade, deve ser ressaltado que o valor da multa que lhe foi imputada deve ser revista.

Isto porque, os valores das multas constantes no Decreto Estadual 44.844/2008 aplicáveis às infrações constantes do art. 83 também encontram-se previstos no anexo I do Diploma Legal:

	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
	Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
	Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande

51

Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

A penalidade foi aplicada, contudo, no valor de R$ 3.757,85, em total dissonância à previsão legal e sem qualquer justificativa ou previsão para a sua imputação.

O "equívoco' no valor apresentado, inclusive, é apto a ensejar a nulidade do próprio auto de infração, tendo em vista que prejudica o direito de defesa quanto ao valor da penalidade aplicada, esta carecedora de disposição legal e/ou regulamentar que a fundamenta.

Com efeito, o art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

> Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
> II - fato constitutivo da infração;
> **III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
> IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
> V - reincidência;
> **VI - aplicação das penas**;
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
> VIII - local, data e hora da autuação;
> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A aplicação das penas e disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração.

No presente caso, contudo, conforme já salientado, não é possível verificar o critério ou previsão legal utilizados pela fiscalização para imputação de penalidade de multa no valor em que aplicado.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas.

Nem se poderia argumentar que a multa prevista no Decreto 44.844/2008 foi reajustada com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Saliente-se, nesse aspecto, que a multa aplicada nos valores em que exigidos no Auto de Infração não continha amparo legal, uma vez que não foi indicado em momento algum a aplicabilidade de correção com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Desta forma, merece ser salientado, mais uma vez, o disposto no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê como requisito formal do Auto de Infração a disposição legal e aplicação das penas, não estando a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015 indicada no Auto de Infração.

Além do já exposto, é questionável, inclusive, a majoração do valor da multa legalmente prevista por mera resolução hierarquicamente inferior, não devendo, pois, mera Resolução, alterar o valor constante no Decreto, havendo novamente violação à legalidade.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas, ou então, deve o valor da multa ser adequado aos patamares legais, quais sejam, aqueles originariamente previstos no Decreto 44.844/2008.

53
Fl.
0

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão administrativa proferida a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos expostos; ou, sucessivamente julgado improcedente o Auto de Infração pela fundamentação exposta; ainda que se entenda pela manutenção da autuação, requer seja o valor da multa adequado aos patamares legais.

Requer, por fim, que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS** inscrito na OAB/MG sob o nº 74.828 e **DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.726, que as receberão em seu escritório situado à Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.320-670, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Varginha, 24 de junho de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828

DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
OAB/MG 80.726

NATALIA DINIZ FELISBERTO
OAB/MG 148.019

Vanessa

R 0243966/2016
Matheus R.
06/07/2016

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Processo: 86212/2015
Documento: 88738937/2016
Pag.: 000

Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

55
FL.

À URC SUL DE MINAS – COPAM

Avenida Manoel Diniz, nº 145 – bairro Industrial JK – CEP 37.062-480 – Varginha/MG

Processo nº: 436077/16

Auto de Infração nº: 9017/15

TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.668/0001-09, com sede em Lavras, Minas Gerais, Na Av. Doutor Sílvio Menicucci, nº. 1.295, Bairro Olaria, CEP 37.200-000, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, expor e requerer o que segue.

No dia 04/07/2016, foi enviado pela COPAM o comprovante de protocolo do Recurso Administrativo, o qual foi recebido tempestivamente.

Contudo, ao analisar os documentos recebidos, observamos que a via enviada é a **original** do recurso com a procuração com a firma devidamente reconhecida.

Desta forma, requer que seja colacionado aos autos a via original do Recurso Administrativo que segue anexo.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828

DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
OAB/MG 80.726

MARINA LUIZA MIGUEL
OAB/MG 159.378

ANA BEATRIZ REZENDE
OAB/MG 44.090-E

K0238290/2016
Matheus R.
28/06/2016

pl

Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

À URC SUL DE MINAS – COPAM

Avenida Manoel Diniz, nº 145 – bairro Industrial JK – CEP 37.062-480 – Varginha/MG

56
0

Processo nº: 436077/16

Auto de Infração n.º 9017/15

TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.668/0001-09, com sede em Lavras, Minas Gerais, na Av. Doutor Sílvio Menicucci, nº. 1.295, Bairro Olaria, CEP 37.200-000, cientificada da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, aplicando penalidade de multa simples, vem, por seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração já colacionado aos autos), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fulcro no art. 43, *caput,* e seguintes do Decreto Estadual 44.844/2008, pelos fundamentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

O empreendimento foi cientificado da prolatação da decisão ora recorrida (sem envio do inteiro teor do Parecer Técnico que a embasou) pelo Ofício nº 549/2016, recebido no dia 27/05/2016 (sexta-feira).

Na referida comunicação, é noticiado que tanto a multa simples no valor de R$ 3.757,85 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) quanto a suspensão das atividades até a regularização perante o órgão competente foram mantidas, bem como que a Empresa detém prazo de 30 (trinta) dias para recurso, ou recolhimento da respectiva DAE.

Desta forma, considerando que o Art. 43 do Decreto 44.844/2008 prevê prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, o prazo final para apresentar o mesmo será no dia 28/06/2016 (terça-feira).

Destarte, uma vez que enviada via postal, conforme autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008, dentro do prazo legal, manifesta é a tempestividade do presente Recurso.

II - DOS FATOS

Inicialmente, foi lavrado em face do empreendimento recorrente o Auto de Infração 9017/15, por *"Instalar, Construir, Operar ou ampliar atividade potencialmente poluidora, quando não amparado por termo de ajustamento de conduta, sem as respectivas licenças de instalação ou operação, sem constatação de dano ambiental"*, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R$ 3.757,85.

Referida infração é tipificada pelo art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o código 106, do anexo I do mesmo Decreto.

Ocorre que, no caso vertente, tanto a lavratura do Auto de Infração, quanto a imputação das penalidades à aqui recorrente mostram-se indevidas. Razão pela qual a aqui Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, nos termos previstos na Legislação.

Não obstante, sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, decisão esta que deve ser reformada por este colegiado em todo o seu mérito, pelos fundamentos que passa a expor.

III. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme informado quando da narrativa dos fatos, está sendo exigido da Recorrente o recolhimento de multa no valor de R$ 3.757,85, além de terem sido suspensas as atividades.

Diante disso, vem a ora Recorrente requerer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que as penalidades aplicadas tenham sua exigibilidade suspensa, de forma a aguardar o trâmite recursal, uma vez que restará comprovado adiante a ilegalidade na sua exigência.

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, com fulcro no § único da artigo 57 da Lei 14.184/02, verifica-se que *havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.*

Desta forma, mostra-se necessário conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo para que não ocorra prejuízo de difícil reparação à Recorrente, que não pode ser compelida ao recolhimento de multa manifestamente indevida, além de ser suspendidas atividades regularmente exercidas.

IV – NULIDADE DA DECISÃO

IV.1 Decisão Administrativa desprovida de fundamentação. Ofício de intimação do Empreendimento desacompanhado do Parecer Técnico. Violação ao devido processo legal na seara administrativa. Nulidade da Decisão.

Conforme narrado nos fatos, a decisão recorrida julgou totalmente improcedente a defesa apresentada, não tendo sido apresenta, contudo, qualquer fundamentação.

Com efeito, extrai-se da decisão apenas as conclusões:

pl
Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

- *Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decret nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;*
- *Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 9016/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008*
- *Manter a penalidade de multa simples no valor de R$ 3.757,85 (Três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº 44.844/08, bem como a suspensão das atividades até a devida regularização perante o órgão competente.*

Fato é que a argumentação apresentada na defesa e que é objeto do recurso apesar de não acolhida, simplesmente não foram apreciada, pelo menos não na Decisão Administrativa recebida pelo Empreendimento por meio do Ofício nº 549/2016.

Ora, carece de fundamentação a decisão que apesar de rejeitar os argumentos da defesa não expõe os motivos pelos quais a mesma não merece ser acolhida.

Não é possível vislumbrar na decisão recorrida a devida apreciação e fundamentação.

Assim, ausente de fundamentação, a decisão ora recorrida é nula, uma vez que inobservou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: *"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para*

editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo ..."[1]

Importante salientar que os tribunais pátrios também consolidaram o entendimento que é nula decisão administrativa desprovida de fundamentação, conforme é possível verificar da jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. - AS DECISOES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZOES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (STJ - REsp: 52574 PE 1994/0024654-4, Relator: Ministro AMÉRICO LUZ, Data de Julgamento: 14/06/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.1995 p. 24015 LEXSTJ vol. 77 p. 104)*

No caso, a ausência de fundamentação dificulta, inclusive a interposição de recursos, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV e LV da CR/88.

Nem se poderia argumentar que a fundamentação da Decisão se deu com base no Parecer Técnico acostado aos autos, isto porque o mesmo não foi encaminhado ao empreendimento e devido à dificuldade de atendimento junto ao órgão ambiental – que além de estar localizado em outro Município, os servidores encontram-se em greve desde o dia 20/05/2016- tampouco teria facilidade em obter a mesma.

Fato é que o acesso do Empreendimento aos fundamentos da decisão, os quais não estão colacionados na mesma e tampouco a instruíram como anexo no Ofício de intimação não ocorreriam na mesma data da ciência do seu dispositivo, em claro prejuízo ao direito de defesa.

Inegável, pois, que a decisão que julgou improcedente a defesa é NULA, devendo assim ser reconhecida por este COPAM, que certamente ao apreciar as

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

razões recursais que sequer foram objeto de exame pela primeira instância de julgamento, certamente lhe dará provimento.

V. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

V.1 Existência de Documento Autorizativo das Atividades. Boa-Fé do Empreendedor.

Conforme narrado nos fatos, incialmente, foi lavrado em face do Empreendimento Auto de Infração, por ter entendido a fiscalização que o mesmo estaria a operar com AAF quando, na verdade, estaria sujeito à Licenciamento Ambiental.

Importante salientar que referida autuação está diretamente vinculada à situação discutida nos autos do Processo Administrativo nº 436077/16, no qual a Recorrente discute autuação por informação falsa prestada ao Órgão Ambiental.

Ambas as autuações são provenientes do Auto de Fiscalização nº 172124/2015, e a suposta informação falsa seria de que a área objeto de implantação do empreendimento não é limítrofe a outro município em relação ao município onde está inserido o empreendimento. Por sua vez, entende o órgão Ambiental (sem qualquer fundamento que o justifique) que o terreno estaria em área limítrofe entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci.

Nesse aspecto, considerando o entendimento da fiscalização, o Empreendimento, que detinha Autorização Ambiental de Funcionamento AAF, estaria sujeito à Licenciamento, nos termos da DN 58/2002, que dispõe:

> ***Art. 3º. - Dependem de licenciamento ambiental os empreendimentos que:***
> ***I - qualquer que seja o porte, estiverem localizados, total ou parcialmente em:***
> ***a) área limítrofe de municípios ou em área pertencente a mais de um município;***
>
> *b) áreas naturais protegidas, definidas pela legislação federal ou estadual, conforme exemplificado na listagem constante do Anexo I desta Deliberação Normativa.* (destacamos).

Ocorre que, o fato do empreendimento não estar localizado em área limítrofe entre municípios **AINDA É OBJETO DE DISCUSSÃO, DE FORMA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO NESTE PROCESSO SÓ PODE EXISTIR NA MEDIDA EM QUE CONFIRMADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9016/2015, O QUE NÃO É O CASO.**

Conforme salientado no Processo Administrativo no qual a aqui recorrente defende não ter prestado qualquer informação falsa ao Órgão Ambiental, sequer foi indicado pela fiscalização onde estaria o suposto ponto de encontro entre o terreno do empreendimento e o município de Ijaci.

Por sua vez, uma vez que o empreendimento não está localizado em área limítrofe entre dois Municípios, conforme comprovado pela Recorrente, não foi cometida nem a suposta infração de prestação de informação falsa, e nem a infração de operar sem a devida licença, estando o empreendimento sujeito apenas à AAF, documento este que possuía quando efetuada fiscalização.

Desta forma, uma vez que o empreendimento não estava a operar desamparado da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, não há que se falar no cometimento de infração.

Fato é que a Autuação se deu com base em premissa equivocada de que a empresa estaria sujeita à licenciamento (caso estivesse em área limítrofe entre Municípios), quando na verdade não está.

Ressalte-se que a obtenção da AAF é anterior aos Auto de Fiscalização e Auto de Infração lavrados, não podendo o Órgão Ambiental exigir da recorrente Licença de Instalação e Operação sem a devida previsão legal.

Nesse aspecto, a manutenção da autuação consiste em violação ao Princípio da Legalidade em relação ao qual deve-se pautar a Administração Pública.

Desta forma, deve o recurso ora apresentado ser conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência da Autuação.

V.2 Equivoco no valor da multa aplicada. Nulidade.

Ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade, deve ser ressaltado que o valor da multa que lhe foi imputada deve ser revista.

Isto porque, os valores das multas constantes no Decreto Estadual 44.844/2008 aplicáveis às infrações constantes do art. 83 também encontram-se previstos no anexo I do Diploma Legal:

	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
	Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
	Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande

Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

A penalidade foi aplicada, contudo, no valor de R$ 3.757,85, em total dissonância à previsão legal e sem qualquer justificativa ou previsão para a sua imputação.

O "equívoco' no valor apresentado, inclusive, é apto a ensejar a nulidade do próprio auto de infração, tendo em vista que prejudica o direito de defesa quanto ao valor da penalidade aplicada, esta carecedora de disposição legal e/ou regulamentar que a fundamenta.

Com efeito, o art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

> Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
> II - fato constitutivo da infração;
> **III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
> IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
> V - reincidência;
> **VI - aplicação das penas**;
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
> VIII - local, data e hora da autuação;
> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A aplicação das penas e disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração.

No presente caso, contudo, conforme já salientado, não é possível verificar o critério ou previsão legal utilizados pela fiscalização para imputação de penalidade de multa no valor em que aplicado.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas.

Nem se poderia argumentar que a multa prevista no Decreto 44.844/2008 foi reajustada com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Saliente-se, nesse aspecto, que a multa aplicada nos valores em que exigidos no Auto de Infração não continha amparo legal, uma vez que não foi indicado em momento algum a aplicabilidade de correção com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Desta forma, merece ser salientado, mais uma vez, o disposto no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê como requisito formal do Auto de Infração a disposição legal e aplicação das penas, não estando a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015 indicada no Auto de Infração.

Além do já exposto, é questionável, inclusive, a majoração do valor da multa legalmente prevista por mera resolução hierarquicamente inferior, não devendo, pois, mera Resolução, alterar o valor constante no Decreto, havendo novamente violação à legalidade.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas, ou então, deve o valor da multa ser adequado aos patamares legais, quais sejam, aqueles originariamente previstos no Decreto 44.844/2008.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão administrativa proferida a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos expostos; ou, sucessivamente julgado improcedente o Auto de Infração pela fundamentação exposta; ainda que se entenda pela manutenção da autuação, requer seja o valor da multa adequado aos patamares legais.

Requer, por fim, que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS** inscrito na OAB/MG sob o nº 74.828 e **DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.726, que as receberão em seu escritório situado à Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.320-670, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Varginha, 24 de junho de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828

DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
OAB/MG 80.726

NATALIA DINIZ FELISBERTO
OAB/MG 148.019

67

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional de Minas Gerais

Inscrição Nº 80726

Nome DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO

Filiação RUBENS PERDIGÃO
ZILDA PORCARO DE CASTRO PERDIGÃO

Naturalidade CARATINGA-MG

Data de Nascimento 15/04/1977

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 10/08/2000

Data do Compromisso na O.A.B. 09/11/2000

Data de Expedição 12/11/2002

Marcelo Leonardo
Presidente

2

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Nº 01130808

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

Inscrito pela 17 Subseção da OAB/MG sediada em Belo Horizonte

BH, 17 de 02 de 2003

HERMES VILCHEZ GUERRERO
Secretário Geral da OAB/MG

4

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3[illegible]00 - E-mail: cartorio@pguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 16/06/2016

EMOL.:R$4,45 F.J:R$1,38 Total:R$5,83

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
COT 61843
Nilza das Graças Martins
Tab. Autorizada

68

pl

Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

PROCURAÇÃO

TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.979.668/0001-09, constitui como seus procuradores os advogados **ANDRÉ LEMOS PAPINI**, portador da OAB/MG 62.999, **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS**, portador da OAB/MG 74.828, **FABIANA DINIZ ALVES,** portadora da OAB/MG nº 98.771, **DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**, portadora da OAB/MG nº 80.726, todos integrantes da sociedade PAPINI E LACERDA ADVOGADOS, com escritório em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428/15º andar, Belvedere, CEP: 30.320-670, Telefone (31) 3507-7777, aos quais outorga, em conjunto ou separadamente, os PODERES PARA O FORO EM GERAL e, em especial **para representar o Outorgante perante a SEMAD especialmente para representar a outorgante nos autos do Processo 436077/16 – AI 9017/15,** podendo, para tanto, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos nossos interesses em esfera judicial, ou perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autárquicas, inclusive substabelecer.

Lavras, 10 de junho de 2016

1º OFÍCIO

TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Serviço Notarial do 1º Ofício de Lavras - MG
Rua Benedito Valadares, nº 80, Centro, Lavras - MG. - CEP 37200-000 - CNPJ: 21.418.306/0001-32
Telefone: (35) 3821-5464 - E-mail: cartorio1oficio@gmail.com

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANTÔNIO ALBERTO DE CARVALHO JÚNIOR
Lavras MG, data: 10/06/2016 12:57:40

Dou Fé: Cristhian Passos Siqueira
EMOLUMENTOS: R$ 4,45 FISC JUD: R$ 1,38 Total: R$ 6,83

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CBY 79808

Válido somente com selo de fiscalização

PAPINILACERDA
ADVOGADOS

ana, 428 - 15º andar. Belvedere. BH / MG. CEP: 30.320-670
ntato@papinilacerda.com.br www.papinilacerda.com.br